



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1994-84.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: GUILHERME GUILA SEBBEN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11123

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato GUILHERME GUILA SEBBEN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 301-304), e transcurso de prazo sem manifestação do prestador (fl. 310), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 311-313).

Cientificado das falhas indicadas no Parecer Conclusivo (fls. 316-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

317), o prestador juntou resposta às fls. 359-391.

Na sequência, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação e os documentos juntados pelo prestador, considerou sanados os itens 2, 6 e 8 do Parecer Conclusivo. Entretanto, nos termos dos fundamentos do Relatório de Análise da Manifestação às fls. 393-395, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por subsistirem demais irregularidades. Vejamos os apontamentos da SCI/TRE, com relação às irregularidades que restaram pendentes:

Do Exame

Os itens 2, 6 e 8 do Parecer Conclusivo foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

a) No apontamento 5 do Parecer Conclusivo (fls. 311/313), foi identificada a realização das seguintes despesas após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	Nº DOC FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
07/10/2014	0	LAUDIR JOSÉ DUTRA ME	784,00
08/10/2014	254-1	RESTAURANTE DOM CLAUDINO LTDA	682,00
10/10/2014	009-A	TIAGO FRANCISCO BRESSAM	870,00
10/10/2014	4223	VPAROQUIA SANTA CATARINA	7.900,00
04/11/2014	19	TIAGO BRESSAN	1.788,13
TOTAL			12.024,13

O prestador apresentou esclarecimentos (fl. 361). Todavia permanece G. apontamento uma vez que as despesas carecem de comprovação de que foram realizada antes da data da eleição, contrariando o expressamente disposto no § 5º do art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014¹.

b) No item 9 do Parecer Conclusivo (fls. 311/313), foram solicitados esclarecimentos e a apresentação de documentação relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária:

Nº CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA DE DEVOLUÇÃO
34	R\$ 217,00	04.11.2014

O prestador não apresentou documentação solicitada nem comprobatória da manifestação (fl. 362), que segue:

"O cheque nº 34 foi sustado ao Banrisul por motivo de serviço não efetuado pelo prestador."

Cabe salientar que a exigência da apresentação de documentação comprobatória da quitação da citada despesa é necessária para atestar a regularidade da prestação de contas e a não comprovação da quitação da despesa configura dívida de campanha regradada pelos art. 30 e art. 40, II, alínea "f", impossibilitando o atesto da confiabilidade das contas em exame.

c) No item 10 do Parecer Conclusivo (fls. 311/313), que apontou a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 22.756,84 e a ausência de sobras financeiras de campanha registradas, o prestador manifestou-se (fl. 360) no sentido de que:

"Sobre o item "10.", o Prestador reconhece os retos a pagar em sua campanha 2014. E o mesmo encontrasse em tratativas com o Diretório Estadual do Partido Progressista RS para assunção da dívida pelo órgão partidário. Como também está em negociações com credores para elaboração de cronograma de pagamento e quitação."

Em que pese a manifestação do prestador, permanece a não apresentação da documentação de assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, do cronograma de pagamento e quitação e anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

- Quanto ao apontamento 1 do Parecer Conclusivo, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato, o prestador informa (fl. 361), que os serviços contábeis foram pagos e registrados na prestação de contas e os serviços advocatícios não foram lançados nem emitido o respectivo recibo eleitoral.

De outra parte, observa-se que o candidato constituiu advogado, conforme procuração fl. 291.

- Quanto ao item 3 do Parecer Conclusivo, que constatou a realização de evento de arrecadação sem o respectivo lançamento na prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, o prestador deixou de retificar os dados, discriminando no SPCE: o valor total auferido, o custo total e a documentação comprobatória das despesas.

Todavia, as receitas estão registradas na prestação com os respectivos recibos eleitorais e o prestador apresentou planilha (fl. 363), com as descrições de receitas e despesas.

- Quanto ao item 4 do Parecer Conclusivo que apontou a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som o prestador manifesta-se (fl. 361), no sentido de que:

"Será anexado junto a este documento a cópia do contrato de prestação de serviço e locação de veículo."

Não há juntada dos documentos referidos, todavia verifica-se o registro de despesa com pessoal em que foi contratado motorista com veículo próprio.

- Quanto ao item 7 do Parecer Conclusivo onde foi verificada falta de identificação dos doadores originários nas receitas que estão registradas na prestação de contas como recursos de pessoas jurídicas o prestador não retificou a prestação de contas e os recibos eleitorais apresentados (fls. 203 e 268), referentes as doações recebidas do Diretório Municipal do PP de Caxias do Sul, não possuem indicação dos doadores originários.

Cabe ressaltar que foram identificados os doadores originários das receitas, uma vez que o candidato doador Jerônimo Goergem, a Direção Estadual e a Direção Municipal do Partido Progressista cadastraram essas informações em suas respectivas prestações de contas e informações.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens "a", "b" e "c" comprometem a regularidade das contas. A falha apontada no item "c" - Dívida de Campanha, importa no valor total de R\$ 22.756,84, o qual representa 12,52% do total de despesas realizadas pelo prestador (R\$ 181.766,84).

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**. É o Parecer. À consideração superior. Porto

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está representado nos autos por advogado, de acordo com a procuração juntada à fl. 291, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação pela desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas não sanadas pelo candidato, apontadas nos itens "a", "b" e "c" do Relatório de Análise.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta evidente a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das irregularidades, além de comprometer confiabilidade da prestação, encontra-se em desacordo com as exigências legais. Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 25 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\uv2ro51ps2hu2ona0rgh_1862_64949456_150525230125.odt